



A DESISTÊNCIA PROCESSUAL: EFICÁCIA DO ATO NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DO CPC

João Fabrício Dantas Junior

RESUMO

O novo modelo de precedentes, adotado pelo Código de Processo Civil, pode dar azo a uma função social da demanda individual, que mitigaria os efeitos da desistência processual. A demanda individual, servindo à construção do escopo de fundamentação que, eventualmente, vincularia os órgãos judicantes inferiores, poderia ver discutidos os fatos narrados, fixada uma tese e, mesmo desistindo-se da demanda individual de forma eficaz, ainda assim autor e réu poderiam ver, em demanda futura, imposição de precedente a que deram causa. Tal fato motivou a pesquisa, na busca das consequências presentes e futuras às partes do processo paradigmático que, desistindo do processo, possam vir a sofrer efeitos maléficos. A desistência do processo, que num primeiro momento guarda natureza de direito ou ainda negócio processual, a depender do papel que a demanda individual exerce no sistema de precedentes, ganha função social que reforça a necessidade da pesquisa. A desistência, o distinguishing e, ainda, deveres argumentativos no exercício do direito de acesso ao Judiciário, em suma, motivaram e fundamentaram a linha de raciocínio da pesquisa, na busca dos novos parâmetros da desistência processual ocorrida no bojo da formação do precedente judicial.

Palavras-chave: Desistência. Precedente judicial. Função social. Argumentação.

◦ Advogado. Mestre em Direito (PPGD/UFRN). Professor de Pós-Graduação em Direito Penal (UNI/RN). Parecerista de Revistas Jurídicas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4172333716816646>

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil¹ (CPC) adotou, junto ao seu Artigo 927, um sistema de precedentes judiciais que visa dar, ao jurisdicionado, uma uniformidade argumentativa que alcançaria processos atuais e futuros. Através de técnicas de administração do processo para os julgamentos, seja em incidentes de solução de demandas repetitivas, seja recursos repetitivos, seja em recursos extraordinários repetitivos ou, ainda, em assunção de competência, o código orquestrou uma valorização da fundamentação jurídica advinda de órgãos superiores, de modo a transferir teses e, ainda, dar uniformidade às decisões judiciais também em suas fundamentações.

Para a construção de tal sistema de precedentes, em contínuo e constante desenvolvimento, o CPC passou a impor funções sociais que transbordariam à simples solução do conflito submetido ao Judiciário. Com o referido sistema de precedentes vinculantes, procedimentos individuais passaram a servir à fixação de tese para, em momento futuro, vincular fundamentações de decisões que adotariam referido enunciado.

Uma demanda judicial individual, agora, cumprindo os requisitos necessários, poderia servir de paradigma para a construção de precedentes. Contudo, tal previsão normativa trouxe consequências de mesmo quilate: a mitigação do direito de desistência processual.

Os atores do processo paradigmático passam a vincular-se ao sistema judicial para além dos fatos narrados e discutidos no procedimento individual. A desistência, objeto da pesquisa, necessita ter guardados seus novos limites, parâmetros, funções. Mais: precisa-se saber como o direito de desistência processual passou a necessitar de esforço argumentativo de diferenciação para o sucesso formal desse ato processual.

No Capítulo 1, a pesquisa buscará responder qual o conteúdo e a natureza jurídica do precedente judicial. Elemento normativo que vincula juízes e, portanto, resultados de demandas, o precedente é adotado como mecanismo de uniformidade e celeridade da função jurisdicional. Neste capítulo, buscar-se-á o caminho interpretativo, argumentativo e ainda normativo que percorre o juiz, em sua atividade criativa, na construção de uma solução casual da qual possa ser extraído referido preceito normativo abstrato.

Para o Capítulo 1, a pesquisa adotará as doutrinas de Cássio Scarpinella Bueno, Humberto Theodoro Júnior, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

Uma vez alcançado referido conceito jurídico sobre o precedente judicial, junto ao Capítulo 2 a pesquisa buscará responder como o sistema jurídico atual, disciplinado pelo CPC de 2015, limita a

¹ Adotar-se-á a sigla *CPC* para referir-se ao Código de Processo Civil de 2015. Ao citar o Código de Processo Civil de 1973, tal diferenciação será expressa.

prerrogativa de desistência do processo, mesmo diante de anuência da parte contrária. O sistema de formação de precedentes, no Capítulo 2, terá analisada a possibilidade de manutenção dos debates, com os fatos trazidos ao Judiciário tanto pelo autor como, ainda, pelo réu da causa, mesmo diante da desistência processual, no intuito de alcançar a formação do precedente que servirá ao sistema jurídico e que produzirá efeitos atuais e futuros mesmo a aqueles que agora desistiram e que futuramente pretendam rediscutir os fatos.

Para o Capítulo 2, utilizar-se-á as doutrinas de Freddie Didier Júnior e ainda Gilmar Ferreira Mendes.

No Capítulo 3, por sua vez, o trabalho buscará responder como o sistema de precedentes faria cumprir uma outra faceta da função social do processo civil. Neste capítulo, analisar-se-á como obrigações de cunho hermenêutico obrigariam fundamentações decisórias que velariam não apenas pelos fatos narrados ao pedido e à resposta das partes, mas também velariam pelo sistema jurídico de precedentes, alcançando funções antes não previstas ao próprio Processo Civil.

Neste Capítulo 3, assim, buscar-se-á responder como o exercício do direito do acesso ao Judiciário, no sistema de precedentes judiciais, traria um dever correlato à construção do sistema de fundamentação jurídica das decisões. Mais: perquirir-se-á ainda os efeitos práticos de tal modelo e técnica de prestação jurisdicional.

Ao Capítulo 3, a pesquisa adotará as doutrinas de André Ramos Tavares, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Gilmar Ferreira Mendes, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Por fim, junto ao Capítulo 4, busca-se responder como o exercício argumentativo do *distinguishing* seria um ônus da parte que, vendo seu processo ser paradigmático, desiste da demanda eficazmente — cumprindo os requisitos necessários —, observa a fixação da tese por meio da discussão dos fatos por ele próprio narrados e, em momento posterior, decidindo repropor a demanda, pretende não ser atingido pelo precedente a que deu causa.

Para o referido capítulo, a pesquisa adotará as doutrinas de Gilmar Ferreira Mendes, Lênio Luis Streck; Freddie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira; Peter Härbele; Daniel Sarmento; Yara Maria Pereira Gurgel; Luís Roberto Barroso; Jorge Reis Novais; Luiz Guilherme Marinoni e, ainda Daniel Mitidiero.

A desistência processual, situada num sistema de precedentes em que os processos individuais podem ganhar funções sociais para além dos interesses individuais em jogo, poderia atingir diretamente os requisitos objetivos e argumentativos da demanda e, ainda, limitar as oportunidades de discussão material dos fatos concretos.

À pesquisa, como nota-se, adotar-se-á fontes doutrinárias, legislativas e ainda jurisprudenciais. Mais: utilizar-se-á de articulação dedutiva.

À Conclusão, arregimentar-se-á as conclusões parciais alcançadas em cada Capítulo, no intuito de construção de um quadro jurídico à desistência processual situada no sistema de precedentes judiciais do CPC.

2 O PRECEDENTE JUDICIAL VINCULANTE

O atual cenário processual brasileiro sob o CPC, inaugurado com um novo bojo de regras, princípios, técnicas e, principalmente, um novo modelo de pensar o processo civil, trouxe uma uniformidade de entendimento mais profunda que aquela encontrada com as súmulas vinculantes, produto da Emenda Constitucional 45 de 2004. Em 2015, o Brasil passou a adotar expressamente um sistema de precedentes. Dentre eles, o CPC adota alguns que possuem a qualidade de vinculante.

Neste Capítulo 1, busca-se responder como um sistema de precedentes vinculantes traria formalmente um entendimento consolidado de razões às decisões para além da mera designação dispositiva encontrada à súmula ou em outros preceitos afirmativos, com o intuito de arrastar para si uma uniformidade de fundamentos que daria, tanto ao Judiciário, quanto ao cidadão, segurança jurídica e previsibilidade na entrega da atividade judicante.

A formação de tal espécie de precedente, como será investigado, poderia servir ao sistema, e não apenas à parte que participa do procedimento formador dessa fundamentação. Nesse roteiro, todo aquele que exercesse o direito de acesso ao Judiciário, também daria azo à possibilidade de formação de um precedente, bastando para isso que os requisitos necessários estejam presentes ao procedimento e, ainda, que a produção do documento decisório possua uma redação adequada para tanto.

Se for um processo que permita a formação de um precedente com qualidade de vinculante, haveria entendimento processual que alcançariam terceiros.

Todo esse cenário possuiria, segundo o texto do Artigo 927 do CPC, poder de vincular o tribunal que produziu o precedente e, ainda, os juízes a ele vinculados. Hoje, segundo referido artigo, o precedente vinculante pode ser produzido em procedimentos de controle de constitucionalidade; procedimento de produção súmulas vinculantes; recurso extraordinário; recursos especiais; incidente de resolução de demanda repetitiva; em matéria constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal; em matéria infraconstitucional junto ao Superior Tribunal de Justiça; ainda, por decisões proferidas por tribunais inferiores sobre juízes a eles vinculados.

Desta feita, o controle adequado da produção de indexadores jurisprudenciais deriva da Constituição Federal, como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, ou ainda do CPC, junto ao Artigo 927, alcançando-se um consenso quanto à aplicação do precedente vinculante ao caso concreto (BUENO, 2019, p. 231).

Os precedentes são oriundos de súmulas, de recursos repetitivos, da assunção de competência, e ainda de orientações de plenário ou de órgão especial. Entretanto, diferente das súmulas, os precedentes não se mostrariam tão formais, haja vista que sequer seriam quantitativos. Por exemplo, acaso o julgamento de um recurso repetitivo não contenha razões determinantes e suficientes claramente identificáveis, não poderia formar um precedente, mesmo com a previsão do inciso III, do artigo 927, do citado código (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 623).

O precedente, desse modo, possibilitaria a um outro procedimento alcançar seu fim de modo mais célere. Permitiria, por exemplo, a incidência do previsto junto ao Artigo 332, do CPC, impondo-se a improcedência liminar do pedido. Acaso o pedido da inicial for contrário a um enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; à acórdão do STF ou do STJ em recursos repetitivos; a entendimento firmado em IRDR; ou, ainda em enunciado de súmula de tribunal de Justiça local, seria possível julgamento liminar de improcedência do pedido (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 805).

O precedente, assim, seria produzido no bojo de um processo cuja fundamentação contenha uma redação que, de uma regra individualizada, para o caso concreto, se possa extrair uma regra abstrata. Mais: acaso preencha-se requisitos formais e de hierarquia judicial dadas pela lei, tal precedente ganharia a qualidade de vinculante.

O precedente judicial, assim, ganhou papel relevante na busca pela uniformização da prestação judicial no Brasil.

3 A DESISTÊNCIA PROCESSUAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

A desistência processual, segundo o parágrafo único, do Artigo 200, do CPC, só produzirá efeitos com a homologação judicial. Da desistência, também não haveria resolução de mérito, segundo o inciso VIII, do Artigo 485, deste código.

A desistência do processo seria desistir do processo em si ou, ainda, desistir da própria ação². Seria, em suma, um negócio jurídico unilateral do demandante, que não necessitaria, a princípio, do consentimento do réu, através da qual abdicar-se-ia expressamente de sua posição processual (autor), adquirida com o ajuizamento da demanda. Uma vez homologada a desistência, atravessada aos autos, autorizar-se-ia a extinção do processo sem exame de mérito (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 834).

² Opta-se, aqui, por considerar que a desistência é da demanda, e não da ação, posto o direito de acesso ao Judiciário ser ferramenta técnica abstrata na busca por uma decisão; já a demanda, guarda elementos materiais que caracterizam os fatos característicos do caso concreto. A desistência, assim, seria melhor entendida acaso tenha como objeto a demanda; não a ação.

Em posicionamento já antigo, o Superior Tribunal de Justiça admitia que a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilitaria a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido de desistência somente poderia ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (v. *Resp N° 555.139/CE*).

Com a desistência, a demanda poderá ser proposta novamente e, se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu, acaso tenham ocorrido.

A desistência, assim, seria um direito potestativo do autor até a citação do réu. Após a angulação processual, precisar-se-ia da anuência da outra parte. Esse entendimento ainda é extraído do Parágrafo 2º do Artigo 335 do CPC.

Atualmente, num sistema judicial de precedentes, o poder de desistir não é mais absoluto, mesmo antes da citação do réu. Como observado, a desistência é um direito ainda previsto; contudo, acaso esse mesmo processo, sobre o qual se exerceu ou, ainda, se pretende exercer o direito de desistência, além da anuência do réu citado, necessita-se ainda averiguar se referido processo não serve de parâmetro para a confecção de um precedente vinculante.

Junto ao Artigo 1.036 e seguintes, o CPC prevê a técnica para a solução de incidente de demandas repetitivas e, ainda, dos recursos repetitivos. Nesse caso, mesmo que haja desistência da causa, ainda que essa seja acompanhada da anuência do réu, ambos — autor e réu — se submeteriam a um precedente através de um processo a que ambos não queriam participar.

Uma demanda qualquer, assim, acaso reúna as condições materiais e argumentativas para, dela, se extrair um precedente que sirva a todo o sistema jurídico, não guardaria a individualidade tradicional do processo. A decisão de uma demanda de um procedimento individual pode servir a todos, pois dela poderia se extrair um precedente que vincularia outras demandas que à primeira se submeteriam.

Os autos do processo escolhidos como paradigmas, agora, seguem a lógica do que já assumia as ações de controle de constitucionalidade, previstas à Constituição Federal: servem para a construção de tese que servirá diretamente ao sistema, e apenas reflexamente às partes; ainda, torna inadmissível a retirada da análise do caso para a construção da tese, mesmo exercendo-se o direito à desistência.

Nesse cenário, cria-se um microssistema para aquelas partes cujos processos foram escolhidos como paradigmas à confecção de um precedente vinculante, seja advindo de incidente de resolução de demanda repetitiva, seja advindo de solução de recursos repetitivos, seja ainda advindo de recursos especial e extraordinário repetitivos. Ter-se-ia no processo comum: i) ainda não citado o réu, o autor poderia desistir da demanda, pagando as custas; ii) citado, seguiria a regra geral, sendo necessária a

anuência. Por outro lado, quando há autos escolhidos para criação de precedente, mesmo diante da desistência do autor, com a anuência do réu, o processo subjetivo até poderia ser objetivamente extinto, mas os fatos narrados naqueles autos ainda seguiriam em discussão, junto ao órgão competente para a confecção de um precedente vinculante, debatendo-se referidos fatos paradigmáticos no intuito de confecção de uma tese.

Alcançada a tese, vincular-se-ia todos os processos suspensos e, ainda, aquele que porventura viessem a ser protocolados durante a vigência do precedente.

Alcançar-se-ia, também, para efeitos futuros e enquanto não for superada a tese, aquelas mesmas partes que, mesmo tendo seu processo escolhido como paradigma à construção da tese jurídica, resolveram desistir do procedimento; acaso futuramente resolva-se novamente ajuizar a ação com os mesmos elementos, sofrer-se-ia a imposição da tese vinculante.

O processo civil ordinário, assim, num sistema de precedentes vinculantes, submete os autos das causas paradigmas parcialmente ao método encontrado junto ao processamento e julgamento de ações extraordinárias junto aos tribunais superiores: a mitigação dos efeitos práticos da desistência processual. Por um lado, as partes citadas poderiam até mesmo desistir do processo escolhido como paradigma; contudo, os fatos continuariam em discussão, no intuito de alcançar-se a tese. Uma vez confeccionada esta última, mesmo as partes desistentes do processo, ainda seriam por ela atingida, acaso resolvam, quaisquer das partes, novamente acionar a justiça para discutir os mesmos fatos.

Uma vez proposta a ação direta de inconstitucionalidade, não será admissível a desistência, segundo o Artigo 5º, da lei Nº 9.868, de 1999. Tal aspecto reforçaria o caráter do procedimento objetivo de fiscalização da legitimidade dos atos normativos (MENDES, 2020, p. 1.054). Por sua vez, o procedimento de confecção de precedente vinculante, junto aos tribunais, com a escolha de processos paradigmas, ganha ares de objetividade que refletem diretamente, também, sobre o direito de desistir e sobre os efeitos da desistência no processo comum ordinário, nos termos do CPC.

A desistência é possível, mas ainda assim os fatos podem continuar em discussão, no intuito de formação de um precedente. Como visto, acaso seja madura a narração dos fatos e as provas apresentadas, o precedente pode ser firmado e alcançar, inclusive, aquele que desistiu de seu processo, em acordo com a parte contrária citada, acaso propuser no futuro novamente a mesma demanda.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DO ACESSO AO JUDICIÁRIO

Com o novo sistema de precedentes judiciais, o processo perdeu mais um pouco de seu caráter individualista. Busca-se, neste capítulo, saber até onde um processo individual ganharia caráter social

com a adoção do sistema de precedentes e com a relativização dos efeitos da desistência da própria demanda.

Reconhece-se, de antemão, que a única função social prevista expressamente à Constituição Federal é aquela atinente à propriedade, presentes em passagens como no inciso XXIII, do Artigo 5º, e ainda no inciso III, do Artigo 170. Segundo

Seria exigência da Constituição Federal que toda propriedade urbana satisfaça as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, de acordo com a previsão do Parágrafo 2, do Artigo 182, da Constituição (TAVARES, 2020, p. 549). A função social da propriedade, desse modo, seria uma vinculação de toda propriedade a um fim social, limitando-se e conformando-se o direito de propriedade (MENDES, 2020, pp. 250-251).

A função social, desse modo, limita o exercício do direito da propriedade. Seria, assim, parâmetros legais além dos quais haveria abuso do direito: limita-se, de todo modo, o exercício de um direito.

Por sua vez, se o acesso ao Judiciário é garantido pelo inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição, a função social do processo é dada pelo CPC em seu Artigo 8º, quando prevê que, no procedimento civil, ao aplicar o Ordenamento Jurídico, o juiz deve atender às exigências do bem comum: ou seja, o processo serve a mais pessoas que apenas às partes envolvidas na demanda singular.

Tal característica do processo necessariamente faz cumprir uma função social, onde a fundamentação de uma decisão, num processo individual, obriga ao magistrado referendar uma atividade, também judicante, que servirá à sociedade, e não apenas às partes daquela contenda judicial.

Por primeiro, é seguro afirmar que o processo ganhou novas funções com o sistema de precedentes; mais: sua função social foi valorizada, alcançando um patamar antes característico apenas dos procedimentos nativamente coletivos ou, também, destrinçando-se, procedimentos que lidariam com direitos difusos, coletivos *strictu sensu*, direitos individuais homogêneos e, ainda, o controle concentrado de constitucionalidade. No atual cenário, todo processo individual, sob o CPC, é capaz de formar um precedente que possa servir ao sistema e, por isso, ganha função social para além dos interesses individuais em jogo: bastaria, para tanto, que referido procedimento decida um direito individual com os requisitos legais e a maturação para fixar uma tese — essa, no órgão competente para tal.

Um processo individual serve, hoje, sob o CPC, tanto às partes como, ainda, acaso reúna as condições para tanto, ao sistema: ganha uma função social que antes não possuía. Tudo graças a adoção do sistema de precedentes.

Nesse ponto, reforça-se: o direito da desistência processual ainda é existente, válido e eficaz. Entretanto, tal exercício de direito processual não terá as mesmas consequências do processo tutelado

pelo Código de Processo Civil de 1973. Hoje, há função social do exercício do direito de acesso ao Judiciário que deve ser cumprido, mesmo com a desistência. O papel de processo individual, num sistema de precedentes em desenvolvimento e aprimoramento constantes, mesmo diante da desistência, é símbolo dessa função.

Toda desistência processual, desse modo, deve respeito aos parâmetros legais e, ainda, respeito aos eventuais ônus, igualmente legais. Um direito não nasce ilegal, haja vista que a ilegalidade inicial macularia sua própria natureza de permissão, concessão e ainda titulação: o faria um não-direito. Diferentemente da ilegalidade — que não possui limites, sendo a própria contrariedade —, um direito possui limites, dentro dos quais a norma delimita seu exercício: um campo de adequação, onde a contrariedade só iniciar-se-ia a partir de um certo ponto. O abuso do direito é dado como parâmetro do exercício de um preceito previsto em lei; desse modo, uma desistência de uma demanda civil, no cenário atual, eventualmente caminharia vinculada às consequências processuais acaso estivesse selecionada como paradigma para a fixação de precedente em instância adequada.

É prescindível, no atual cenário normativo brasileiro, para a consumação do abuso civil, que o agente tenha a intenção de prejudicar um terceiro, bastando exceder manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou, ainda pelos bons costumes (GAGLIANO, PAMPLONA, 2020, p. 445).

Como todo direito, mesmo exercendo-o na direção da legalidade, há limites: o abuso. Haverá direitos de terceiros, de mesmo quilate normativo, que impedirão um exercício de um direito que se iniciou legal, mas cujo exercício descambou para além das permissões legais.

Ontologicamente, não haveria diferenças entre a ilegalidade e o abuso, haja vista tratarem-se, ambos, de desrespeito ao próprio preceito normativo.

A má-fé objetiva processual, desse modo, ganharia mais um ato processual — ou mesmo um negócio processual — que atingiria o sistema jurídico: desistir do processo de modo inesperado, enquanto os autos estão em discussão como paradigma. Ato inesperado, violador das expectativas. Algo que a doutrina civil denomina de *tu quoque*, ou seja, violação das expectativas criadas.

Uma conduta civil em *venire contra factum proprio* quebraria a confiança, mesmo não apresentando irregularidade; contudo, considerada em conjunto, mostraria quebra da confiança decorrente de contradição entre as condutas opostas. O *tu quoque*, por sua vez, atingiria princípios da boa-fé e da justiça contratual, produzindo-se dano sobre aquele que desiste de negócio jurídico, incorrendo em contradição e violando expectativas (FARIA, 2017, pp. 210-211).

O direito à desistência processual, assim, previsto à norma processual civil, limita expressamente um abuso. Pode-se desistir de seu respectivo processo individual; mais: acaso haja desistência, sendo o próprio processo um dos exemplos paradigmáticos para a formação de um precedente, tal desistência não proibiria que os fatos narrados nas peças individuais continuem em

discussão, com vistas a formação de tese; ainda: observa-se que, junto ao CPC, há limites legais ao exercício do direito de desistência, posto a própria norma vedar expressamente técnicas de abuso desse direito — um processo escolhido como paradigma é processo que limita: i) os efeitos do exercício da desistência; ii) o direito de não ser atingido pela tese fixada, se não agora, quando desistir-se de um processo futuro, acaso reproponha da demanda.

O direito constitucional de ação, assim, sob os moldes do atual CPC, impõe funções ao procedimento individual que vão além dos interesses individuais em jogo. Hoje, um processo individual serve também ao sistema, cumprindo uma função social de aprimoramento da interpretação jurídica, servindo a uma gama de atores, inclusive partes de processos terceiros, correntes ou futuros, dando mais segurança jurídica e previsibilidade à prestação jurisdicional. Para tanto, mesmo a desistência ainda presente no código procedimental pode ser temperada: desiste-se eficazmente com a vontade do autor e, eventualmente, com a vontade do réu citado; entretanto, existe o ônus de ainda assim ver o relato de seus fatos serem discutidos, em prol do sistema de precedentes; mais: podendo ser atingido pelo entendimento do precedente em momento futuro, mesmo desistindo eficazmente de seu processo individual no presente.

5 O *DISTINGUISHING* COMO ÔNUS DO DESISTENTE PARADIGMÁTICO

O CPC consolida um caminho do sistema judicial que se dirige à uniformização de fundamentação jurídica judicante, para um elevado grau de certeza jurídica da *praxis* processual, para a consolidação da cultura dos tribunais sobre os órgãos inferiores fundada em razões, teses e fórmulas de fundamentação jurídica; ainda, consolida chances de absolvição sumária, conforme previsto junto ao Artigo 332, do referido código.

Por outro lado, escolhendo esse caminho, aniquila-se um tema disciplinado pelo Inciso V, do Artigo 485, e ainda pelo Parágrafo 3º do Artigo 486, ambos do referido código: a preempção. Mesmo sendo a desistência um direito ao autor, acaso o réu não tenha sido citado ou, ainda, acaso o réu citado anua referida opção, aniquilar-se-ia as consequências jurídicas de desistência processual perfeita: mesmo desistindo-se, acaso referida causa tenha sido escolhida como paradigma, a fixação de tese alcançaria as partes, ainda que em momento futuro, se o autor ou o réu do processo escolhido como paradigma — processo esse extinto pela desistência anuída — decidam novamente rediscutir os fatos em juízo.

O *distinguishing*, assim, seria um ônus do autor de uma demanda *b* — autor que foi parte da demanda desistida *a* —, quando essa demanda *b* estiver selecionada como paradigma no procedimento para a fixação da tese e a formação de um precedente. Em verdade, *distinguishing* que seria necessário

a todos aqueles que e vissem atingidos pelo paradigma. Por outro lado, em sendo alvo o autor da demanda *a*, paradigma e desistida, durante uma demanda *b*, seus argumentos deveriam demonstrar elementos ainda mais extraordinários, alguns eles de cunho subjetivo.

O Supremo Tribunal Federal definiu o *distinguishing* como confrontação entre os fatos materiais de dois casos, de modo a afastar a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento, em virtude da diversidade fática (v. *Ag.Rg. na Ação Rescisória N° 2.792/PB*). O Supremo Tribunal Federal, observa-se, tem procedido ao devido *distinguishing* em casos específicos, com vistas a elidir a aplicação de súmula para alguns casos que, enfrentando a fundamentação outrora adotada, buscam concessão de liminar em habeas corpus (MENDES; STRECK, 2018, p. 1.416).

O *distinguishing* também se comporta como um ônus à parte que queira afastar a aplicação de um precedente por interpretação da parte contrária ou ainda do órgão julgador. Diante das recorrentes decisões junto ao Supremo Tribunal Federal, acerca da ilegalidade da cobrança pelo uso de faixas de domínio das rodovias, mesmo que concedidas, se a autora quiser que tal precedente do Pretório Excelso seja afastado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, deveria também trazer fatos e argumentos que mostrem distinção do precedente vinculante, sob pena de vê-lo imposto ao caso (v. *Resp N° 1.677.414/SP*).

Essa técnica argumentativa demonstraria que os fatos narrados atualmente não se alinhariam aos fatos que ensejaram a produção de um entendimento, cuja tese pretende o órgão julgador aplicar ao caso concreto. O juiz precisa interpretar o texto legal para verificar se os fatos concretos se conformam à sua hipótese narrativa. Através do *distinguishing* o juiz da causa interpretaria o precedente para verificar a adequação da situação concreta à *ratio decidendi*, e eventualmente aplicá-lo (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 346).

O *distinguishing*, desse modo, mostra-se uma técnica de interpretação para a construção da norma jurídica individualizada pelo juiz, na qual interpreta tomando normas gerais de observância obrigatória, produzidas por órgãos jurisdicionais superiores a quem ele se vincula, para alcançar que a tese não serve ao caso concreto. O *distinguishing*, quando praticado pelo juiz da causa, deve estar expresso na fundamentação da decisão. Do mesmo modo, para fugir das amarras que poderiam lhe atingir, tal argumentação já poderia ser levantada pela parte, na causa, quando pretender e entender que seu caso pode ser atingido pelo precedente; nesse caso, deve demonstrar que os fatos apresentados não merecem interpretação fixada em tese vinculante, e mereceriam interpretação diferente: o *distinguishing* como técnica de interpretação.

Tanto o precedente com tese fixada, de um lado, como o argumento de diferenciação, que pretenda afastar o enunciado para a demanda futura, fundamentam-se na isonomia constitucional que também rege a prestação jurisdicional. Observe-se que é uma técnica de interpretação voltada a mostrar que o caso concreto é composto por elementos factuais ou jurídicos que o separam de uma

fundamentação que, eventual e potencialmente, seria adotada para o caso. É a ferramenta argumentativa necessária quando se desiste da demanda e, em momento posterior, se vê atingido por tese a quem deu causa.

O controle da atividade jurisdicional, pelo uso da referida argumentação distintiva, não se mostra como ato censor, como soaria os recursos processuais, eventuais atos correccionais administrativos que velam pelo correto procedimento adotado em órgãos inferiores. Através do *distinguishing*, protege-se e controla-se o próprio sistema de entendimento jurisdicional, por ato de cooperação jurídica e processual, alargando o leque de intérpretes do sistema de teses adotadas pelo tribunal a quem se vincula o órgão julgador.

Observe-se que tal distinção permite o exercício do controle e da defesa da unidade do sistema de teses, mas não garante a aceitação da proposição. Algo que é indiferente à sua natureza jurídica.

Com esse alargamento dos atores de controle, defesa e promoção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes, mesmo que por técnicas negativas — como o presente exemplo em que o desistente paradigmático pretende que fatos novos não se submetam a um precedente passado, permitindo-se nova discussão —, a atividade jurisdicional beneficiar-se-ia por receber interpretações dadas por partes que ajudariam a promover um sistema de precedentes maduro, com análises e propostas de renovação mais constantes.

O exercício interpretativo aberto do sistema e a ferramenta do *distinguishing* ganham roupagem de participação da formação do precedente. Com a fundamentação jurídica carregada ao artifício argumentativo, se está também dando interpretação ao sistema jurídico como um todo, composto de elementos similares ao que é encontrado no controle de constitucionalidade concentrado. Na interpretação constitucional estariam potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer um elenco cerrado ou fixado de intérpretes da Constituição. A interpretação constitucional seria um elemento resultante de uma sociedade aberta (HÄRBELE, 1997, p. 13).

Um excelente exemplo brasileiro sobre uma interpretação democrática da Constituição e do sistema jurídico pode ser apontado nas audiências públicas que precedem o controle de constitucionalidade. Método de cooperação jurídica para o exercício jurisdicional, assim como defende-se seja o referido argumento distintivo. Tais audiências públicas, previstas no parágrafo 1º, do Artigo 9º, da Lei 9.868, de 1999, espécie normativa que disciplina a Ação Direta de Constitucionalidade e ainda a Ação Declaratória de Constitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal, é claramente uma técnica de abertura do leque de autores que interpretarão a Constituição e avaliarão a adequação constitucional da espécie normativa posta em cheque no referido controle. Ao *distinguishing*, a cooperação se daria para a interpretação do precedente eventualmente vinculante,

quando do julgamento do caso concreto ordinário — e não do controle concentrado, como exemplificado acima.

O *distinguishing* também se mostra um método de acesso ao Judiciário, na medida em que serve a defesa de um procedimento maduro, em que o mérito seja resolvido depois de produção probatória exauriente, haja vista que serve a impedir a aplicação de precedente que resultaria em solução antecipada meritória da lide. Pode-se defender que o *distinguishing* é método para a prestação jurisdicional adequada, desse modo.

A consagração do direito de participação, em matéria de controle de constitucionalidade, através das audiências públicas, e ainda nos casos de impugnação da aplicação do precedente ao caso concreto, conforme visto, se adequam a um sistema nacional processual que se mostre democrático e aberto à interpretação de outros atores, o que poderia alcançar efeitos até mesmo nas relações internacionais desse Estado: reflexo de um sistema jurídico que admitiria concessões e ainda outros atores externos na interpretação do próprio sistema jurídico (HÄRBELE, 2007, p. 17).

A técnica do *distinguishing*, assim, pode ser considerada como um método de participação popular no controle e na cooperação jurídica da interpretação do sistema jurídico brasileiro, na medida em que atua na confecção da norma individualizada. Mais: procede trazendo ao debate elementos externos, de controle positivo e amplo — a própria tese aplicada —, como método de participação popular na construção da higidez do sistema e de acesso ao Judiciário como um meio de obter o direito de prestação adequada.

Visto que o desistente paradigmático busca evitar, pelo *distinguishing*, num segundo momento, que os efeitos de um precedente sejam considerados em seu desfavor, esse argumento diferenciador torna-se método de defesa e garantia do devido processo legal, faceta processual ao adequado direito de acesso ao Judiciário. Tal técnica, exercida em conformidade ao princípio cooperativo, princípio esse presente em várias passagens do CPC, como o Artigo 371 — sobre a utilidade da prova ao processo, independentemente de sua autoria — poderia salvaguardar os efeitos de uma desistência processual em que, inserida no contexto dos precedentes judiciais vinculantes, busque-se a defesa daqueles que somente queriam que suas demandas fossem resolvidas noutra momento.

O devido processo legal, assim, elemento buscado pelo *distinguishing*, alcança valores que refletiriam o próprio devido processo, de cunho constitucional. O sistema jurídico israelense, por exemplo, adota o devido processo como reflexo direto da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2016, p. 87).

Um processo não querido por ambas as partes, pelos motivos legítimos guardados pela lei, poderia agora ver seu destino decidido mesmo assim, em termos normativos, que atingiria eventual e futura nova discussão sobre os mesmos fatos: uma tese fixada agora, baseada no relato das causas de

pedir dos atores processuais desistentes, tese essa que atingiria, acaso não revogada, esses mesmos atores no debate futuro dos mesmos fatos.

Tal viés interpretativo, de cooperação jurídica junto ao Judiciário, na defesa do devido processo legal — através do *distinguishing* diante da aplicação de precedente e o exercício do direito de desistir —, lidaria com a dignidade humana, valor que se mostrado presente na jurisprudência americana quando se discutem direitos derivados do *Due Process Clause* (GURGEL, 2018, p. 70). A XIV Emenda estabelece garantias processuais, como a exigência do devido processo: o *distinguishing*, como defende-se à pesquisa, um argumento para a aplicação do processo adequado, inclusive diante do exercício do direito processual de desistência.

O respeito ao devido processo, modo de defesa do cidadão contra o Estado, portanto, uma garantia constitucional, caminha para ser, assim, um dos valores defendidos quando do exercício da desistência processual e ainda do *distinguishing*, corroborando a legitimidade de um direito processual e, ainda, o controle dos efeitos desse ato.

Numa decisão da Suprema Corte Americana, datada de 1962, na qual decidiu que a extração compulsória de cápsulas de drogas do estômago de alguém violaria o devido processo e, portanto, a violação de técnicas legais de obtenção de provas seria, assim, violação da própria dignidade (BARROSO, 2014, p. 47). Um Ordenamento Jurídico que respeita o processo devido, assim, precisa de aplicação correta dos próprios precedentes, sob pena de violar a própria garantia do devido processo. A desistência processual, assim, caminha para guardar ainda deveres fundamentais, em prol do sistema jurídico, que servirá a todos.

Um outro prisma do exercício do *distinguishing*, para afastar os efeitos da tomada da própria demanda como paradigma, o que anularia por completo os motivos pessoais da desistência processual, seria a busca por uma interpretação e uma fundamentação jurídica modelo. Em acordo ao devido processo legal e ainda à própria dignidade, defender-se-ia elemento da própria isonomia constitucional. Ao Estado não seria permitido tratar diferentemente aqueles que se encontram em situação factual e jurídica similar.

O princípio da igualdade como um elemento essencial de vinculação jurídica de toda a atividade estatal de concretização e realização de direitos fundamentais e, conseqüentemente, também de estruturação e racionalização das ponderações de bens invocadas como fundamento, justificação e delimitação dos alcances das restrições que nesse contexto se desenvolvam. O argumento jurídico distintivo, assim, seria uma defesa da isonomia que deve estar no devido processo: elementos diferentes mereceriam resultados diferentes (NOVAIS, 2003, p. 799).

O devido processo legal seria defendido e imposto através da técnica do *distinguishing*. No já antigo Estado de Direito (*Rschsstaat, État Légal*), o processo era concebido como um anteparo ao arbítrio legal, ao passo que hoje, segundo eles, o Estado Constitucional (*Verfassungsstaat, État de*

Droit) teria por missão colaborar na realização da tutela efetiva dos direitos mediante a organização de um processo justo. Algo que seria alcançável, diante de uma pretensão de um precedente vinculante não adequado ao caso, com o exercício do direito de distinguir e, ainda, desistir para, em outro momento, rediscutir (MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 763).

A técnica dos precedentes vinculantes, ao fim e ao cabo, seria um meio de adequar a jurisdição e a interpretação jurídica entregue pelo Judiciário aos parâmetros da isonomia constitucional e processual, haja vista pretender entregar uma decisão individualizada semelhante a todos os casos apresentados também semelhantes.

O *distinguishing*, por seu turno, pretenderia demonstrar que não haveria isonomia entre os casos a quem o órgão julgador poderia entregar o mesmo modelo de fundamentação jurídica: um exercício do direito de desistência processual garantir uma análise mais profunda dos fatos narrados quando de futura reproposição da demanda.

O *distinguishing*, desse modo, nada mais seria que técnica de cooperação, com já visto, e ainda de participação da parte, como cidadão, no exercício e controle da prestação jurisdicional, alcançando a interpretação aplicada ao caso concreto: atua sobre parâmetro de entendimentos adotados como precedentes jurídicos obrigatórios ao sistema onde se encontra. A técnica não conseguirá, por isso, interferir no entendimento e nos efeitos do precedente objeto de sua análise; por outro lado, conseguirá delimitar o alcance prático do precedente, haja vista que, em sendo a técnica de interpretação vitoriosa, afastaria o precedente vinculante de imposição para o caso concreto. Mais: acaso exercida a desistência, mesmo diante de um procedimento paradigmático, a técnica argumentativa do *distinguishing* será necessária, no futuro, acaso alguma das partes pretendam discutir os fatos sobre outro prisma, sob pena de tal demanda futura ser aniquilada liminarmente pelo próprio precedente a que deu causa.

A técnica, portanto, é exercício argumentativo em defesa do devido processo legal, é método de abertura do leque dos agentes da interpretação e, ainda, se mostra ato processual cooperativo, quando permite que a parte e o próprio juiz não se restrinjam à confecção da norma individualizada, pois a interpretação se daria tomando o sistema de precedentes, e não apenas a norma para o caso concreto.

Um processo devido, adequado, não genérico, que entregue, além de um procedimento adequado, ainda uma interpretação adequada na própria fundamentação. Mais: permite-se a abertura dos atores interpretantes e a democratização da atividade pública judicante, apesar de, também, caber ao juiz da causa a decisão final.

Observe-se que o juiz pratica o *distinguishing*, nada obstando que o próprio autor também o faça, na fundamentação de seu pedido, no intuito de exercer seu direito de desistência processual — juntamente com o réu citado e anuente — se já observar que há precedente vinculante que possa ser

interpretado contra ele: argumentaria para provar que seu caso não se alinha à tese vinculante referida, e que poderia vir a ser adotada pelo juiz.

O *distinguishing*, ainda, serviria a aquele que pretende desistir da demanda individual, quando o processo onde é parte é escolhido como paradigma: tal técnica permitiria que, diante do processo escolhido como paradigma e da desistência exercida em processo anterior, as partes possam rediscutir o objeto do processo futuro, alcançando elementos interpretativos diferentes daquela tese fixada no passado a quem serviu de referência. Seria, assim, defender o direito de desistir da demanda sem efeitos maléficos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o novo CPC e, ainda, a adoção de um sistema de precedentes judiciais, alguns deles vinculantes — sistema jurídico de modelos de teses fixadas e vinculantes —, o Brasil passa a consolidar o cotejo argumentativo das decisões judiciais para além dos preceitos afirmativos presentes em súmulas. O precedente judicial alcançaria um patamar de capacidade interpretativa e argumentativa acima que meros preceitos, organizando a atividade judicante de modo racional, e não apenas dispositiva.

Junto ao Capítulo 1, observou-se que essa técnica de organização e racionalização de fundamentação jurídica, dada em decisões judiciais, protege o caráter normativo e valoriza méritos da técnica redacional da atividade judicante. Passa-se, assim, a construir, dia após dia, um sistema organizado, não raramente vinculante, de precedentes que podem alinhar a argumentação utilizada pelo Poder Judiciário. Com a adoção de teses, além de meros preceitos afirmativos dados por súmulas, por exemplo, o Judiciário passa a entregar respostas fundamentadas e, mais importante, esperadas. A construção de um sistema que, ao longo do tempo, tende a velar mais densamente pela confiança processual de um dos atores do processo: o próprio juiz.

Junto ao Capítulo 2, por sua vez, a pesquisa encontrou que a desistência processual, ainda um ato processual previsto na lei, que guarda limites que se mantiveram, em alguma medida, uniformes desde o Código de Processo Civil de 1973, ganhou um limite com o sistema de precedentes judiciais brasileiros: acaso uma demanda esteja escolhida para o debate e a construção da tese, o direito à desistência processual continua existente, válido e eficaz; por outro lado, nesse caso, utilizando-se dos fatos narrados na peça, o tribunal competente poderia, de posse do paradigma, e ainda dos requisitos necessário, fixar tese sobre o tema presente nos fatos narrados nos autos do processo paradigma. A desistência da demanda, pelas partes, faria com que o Judiciário, no corte necessário entre o tribunal

que fixou a tese e, ainda, os juízes vinculados a esse tribunal, numa futura e eventual nova proposição da demanda, ficassem vinculados à tese fixada.

Acaso tal caminho fosse percorrido por autos junto aos tribunais superiores, todo o Brasil, assim, teria de seguir a fundamentação adequada, afastando a expectativa de uma decisão diferente para aquele que, desistindo com a anuência do réu citado, reproponha a demanda em momento diferente.

No Capítulo 3, por sua vez, a pesquisa buscou responder como a adoção do sistema de precedentes, pelo CPC, impôs uma função social aos procedimentos eminentemente individuais — individualidade que consagrou os ditames dos procedimentos do Código de Processo Civil de 1973 em sua redação original. Neste Capítulo, observou-se que o procedimento individual, acaso seja maduro o suficiente para tal, com argumentação jurídica robusta das partes e ainda do magistrado que emite a fundamentação da decisão, poderia, acaso ocorra na instância e sob os requisitos necessários, produzir tese argumentativa que serviria a outras demandas, com atores processuais diferentes, vinculando uma fundamentação jurídica futura.

O acesso ao Judiciário, com o CPC, passa a sustentar uma função social para os procedimentos individuais: referidos procedimentos, um exercício do direito fundamental de acesso à jurisdição, guardam para si agora um papel de instrumento para a formação de um sistema de precedentes, tomando-se fatos individuais para a extração de teses jurídicas aplicáveis aos casos concretos, de forma vinculante, por vezes. Tal direito de acesso ao Judiciário, assim, carrega hoje, no Processo Civil, uma ferramenta que, diante da utilização de uma demanda individual como paradigma para a formação de um precedente, cumprindo uma função social, mesmo diante da desistência, eventual e futura repositura da demanda submeter-se-á a aquilo a que se concorreu para resultado: as consequências normativas vinculantes oriundas de sua própria demanda desistida, ou seja, o precedente.

Essa constatação, junto ao Capítulo 4, levou à conclusão que, diante de uma vinculação da atividade judicante, decorrente de fixação de preceitos normativos advindos de procedimentos capazes de fixar tese — como o incidente de resolução de demandas repetitivas, dos recursos repetitivos, da assunção de competência, dos recursos extraordinários e especiais —, caberia à parte, que viu os autos do processo que participa ser escolhido como paradigma, fundamentar diferenciação robusta para provar que não mereceria sofrer a imposição do referido precedente judicial, por encontrar-se em situação jurídica distinta daquela primeira que desistiu.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 555.139/CE*. Segunda Turma. Relator(a): Ministra Eliana Calmon. j: 12 maio 2005; p: 13 jun 2005. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27555139%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27555139%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27555139%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27555139%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso: 11 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag.Reg na Ação Rescisória N° 2.792-PB*. Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30 de Agosto de 2019. Publicado em 16 de Setembro de 2019. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750833042>. Acesso: 11 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial N° 1.677.414-SP*. Primeira Turma. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 14 de Dezembro de 2021. Publicado em 1 de Fevereiro de 2022. Acesso: 8 jul. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. Vol. 2. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e o Processo de conhecimento**. Vol 1. 21 ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2019.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. vol 2. 11 ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos. teoria geral e contratos em espécie**. 7 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Soltze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. Vol. 1. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Conteúdo Normativo da Dignidade da Pessoa Humana e suas Implicações Jurídicas na Realização dos Direitos Fundamentais**. 2018. Tese (Pós-Doutoramento) – Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

HÄRBELE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta de Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Intepretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. 762-829 pp. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Cap. 10. Controle de Constitucionalidade. 914-1.228 pp. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Cap. 4 – Direitos Fundamentais em Espécie. III – Direito da Propriedade na Constituição Federal de 1988. 249-286 pp. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luis. Art. 102 da Constituição Federal. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et. al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Sério IDP).

NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. 2003. Tese (Doutoramento) – Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. Vol 1. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THE PROCEDURAL WITHDRAWAL:

ACT'S EFFECTIVENESS UNDER THE CPC'S SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS.

ABSTRACT

The new model of precedents, adopted by the Code of Civil Procedure, may give rise to a social function of individual demand, which would mitigate the effects of procedural withdrawal. The individual demand, serving to build the scope of reasoning that, eventually, would bind the lower judicial bodies, could see the narrated facts discussed, a thesis established and, even giving up the

individual demand effectively, the plaintiff and defendant could still see, in future demand, imposition of precedent to which they gave rise. This event motivated the research, in the search for present and future consequences to the parts of the paradigmatic process that, giving up the process, may suffer harmful effects. The withdrawal of the process, which at first retains the nature of law or procedural business, depending on the role that individual demand plays in the system of precedents, gains a social function that reinforces the need for research. The withdrawal, the distinguishing and, still, argumentative duties in the exercise of the right of access to the Judiciary, in short, motivated and founded the line of reasoning of the research, in the search for the new parameters of the procedural withdrawal that occurred in the bulge of the formation of the judicial precedent.

Keywords: giving up. judicial precedent. social role. argumentation.